



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.411 - RS (2010/0224557-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS GANESCO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF E DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS VALORES EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. Na ocasião restou sedimentado que os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito), sendo aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos expurgos inflacionários.

3. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a sua declaração de inconstitucionalidade. Descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ. Não incidência da Súmula vinculante n.10/STF e do art. 97 da Constituição Federal.

4. Quanto ao pedido de não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte aplicando o entendimento consolidado no julgamento do recurso representativo da controvérsia. Logo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETROBRAS não restou sucumbente quanto a este ponto, o que caracteriza ausência de interesse recursal.

5. O pedido de que os honorários advocatícios sejam apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota de cada parte não foi alegado nas razões de recurso especial, configurando-se inovação recursal vedada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.411 - RS (2010/0224557-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS GANESCO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS - contra decisão de minha lavra, a qual negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ficou assim fundamentada (e-STJ, fl.589):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMAS 1.003.955/RS E 1.028.592/RS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ, fls.346):

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

1. A responsabilidade solidária da União não se limita ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS em função do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

2. A prescrição do direito de postular a correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica conta-se das Assembleias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação de regência.

4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações.

5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), e IPC a contar de março de 1991, conforme a sentença

6. Incidem juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.

7. Sobre as diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios incidem juros moratórios, com aplicação da taxa SELIC."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados monocraticamente (e-STJ, fls. 355/358).

O agravo regimental foram parcialmente providos (e-STJ, fls. fl.405):

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. ARTS 543-C E 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1 - O prazo de prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária deve ser contado em cinco anos da data da assembléia geral.

2 - Em relação aos juros remuneratórios, conforme decidiu o STJ, o prazo prescricional é contado da data da lesão, assim, estão prescritos os juros remuneratórios pagos a menor no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3 - Esta Segunda Turma vem determinando a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação da União, utilizando a taxa SELIC na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil.

4 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, mas sem modificação do resultado do acórdão (e-STJ, fls.429).

No presente agravo regimental aduz a agravante que o recurso especial merece provimento na parte *"que trata da correção monetária entre o dia 31/12 do ano anterior até a data da assembléia de conversão, conforme preceitua o acórdão paradigma"* (e-STJ, fl. 618).

Alega, ainda, a incidência da Súmula vinculante n. 10 e do art. 97 da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 4357/64.

Requer que os honorários advocatícios sejam apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota de cada parte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.411 - RS (2010/0224557-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF E DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS VALORES EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. Na ocasião restou sedimentado que os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito), sendo aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos expurgos inflacionários.

3. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a sua declaração de inconstitucionalidade. Descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ. Não incidência da Súmula vinculante n.10/STF e do art. 97 da Constituição Federal.

4. Quanto ao pedido de não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte aplicando o entendimento consolidado no julgamento do recurso representativo da controvérsia. Logo, a ELETROBRAS não restou sucumbente quanto a este ponto, o que caracteriza ausência de interesse recursal.

5. O pedido de que os honorários advocatícios sejam apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota de cada parte não foi alegado nas razões de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando-se inovação recursal vedada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: *Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.*

2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: *2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.*

2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: *3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.*

3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: *Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).*

5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos."

(REsp 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 27.11.2009.)

Quanto a correção monetária restou decidido que os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito).

Em suma, da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária, observará o *"Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)."*

Ressalta-se que não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria manteve o entendimento exarado nos recursos representativos da controvérsia como demonstra o seguinte trecho (e-STJ, fls.401/402):

"A Lei nº 11.672/08 introduziu no CPC o art. 543-C, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ, determinando em seu § 7º que:

(...) § 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Prescreve o artigo 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em relação à questão sobre a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, assim é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Informativo nº 402 do período de 10 a 14 de agosto de 2009:

"Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009.

Observo que a singela circunstância de estar pendente de publicação o conteúdo do julgamento do mencionado recurso não macula a eficácia do decisum, prolatado em atenção ao preceituado no artigo 557 do CPC.

Tal dispositivo, dentre outras possibilidades, autoriza o rápido equacionamento da lide quando o objeto do recurso for dissonante de reiterada jurisprudência da instância julgadora ou superior. Ao lado disso, ainda confere o poder-dever do julgador em dar provimento imediato ao inconformismo quando a decisão recorrida estiver em desconformidade com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Trata-se, respectivamente, das hipóteses de negativa de seguimento e provimento imediato dos inconformismos.

Não bastasse isso, decidir nesses termos significa conferir máxima eficácia ao constitucional princípio da celeridade processual e da eficiência na prestação jurisdicional. E disso não decorre malferimento à segurança jurídica, porquanto a notícia a que se reporta a agravante e que sustenta a decisão agravada é qualificada por incontroversas notoriedade e idoneidade.

Com efeito, foi ela noticiada no sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça. A certidão de julgamento indica decisão majoritária prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no entendimento pacificado no STJ no âmbito dos recursos repetitivos, a sentença merece reparo em parte para se adequar ao entendimento exarado pelo STJ em relação ao termo prescricional do direito aos juros remuneratórios, pois contado do pagamento anual nas faturas de energia elétrica.

Em relação à apelação da autora, observo que a devolução dos valores deverá ser feita na forma da lei específica, em dinheiro, ações ou compensação nas faturas de energia, sendo descabida a compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois apesar da legitimidade da União para estar na presente demanda, o montante arrecadado pelo empréstimo compulsório sobre energia elétrica não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, impedindo o encontro de créditos e débitos."

Da mesma forma a decisão monocrática ao julgar o recurso especial.

Dessa forma, não há interesse recursal quanto ao pedido de não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, pois a prestação jurisdicional foi dada conforme a pretensão deduzida.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO EM PARTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009 – ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC.

1. O pedido formulado no recurso especial foi atendido pela decisão agravada, na qual ficou expressamente consignada a tese pleiteada, razão pela qual lhe falta interesse em recorrer.

2. Registre-se que o entendimento do prazo de prescrição quinquenal da data em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia-Geral, foi mantido sob o rito dos repetitivos, na Primeira Seção, sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 901.842/RS, Rel. Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 2.10.2009)

Quanto ao pedido de incidência da Súmula vinculante 10/STF e do art. 97 da Constituição Federal, maior sorte não assiste à agravante.

O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a declarar a sua inconstitucionalidade.

Ademais, somente incide a Súmula vinculante n. 10/STF aos casos em que deixa-se de aplicar determinado dispositivo legal por afronta a constituição sem declaração de inconstitucionalidade na forma do art. 97 da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Afastar a aplicação de uma lei a um caso concreto em detrimento de outra que seja mais adequada à hipótese ou interpretá-la de modo diferente do que entende a parte não equivale a sua declaração de inconstitucionalidade.

Assim, descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ.

Por fim, nego provimento também ao pedido de apuração em liquidação de sentença dos honorários advocatícios por tratar-se de inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo regimental.

Com efeito, da simples leitura das razões recursais da ELETROBRAS extrai-se que não foi pedido a apreciação dos honorários em liquidação de sentença, sequer há argumentos acerca da verba honorária.

Logo o pedido em agravo regimental caracteriza-se nítida inovação recursal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - IPTU – TIP – TCLLP – AÇÃO ANULATÓRIA - PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto à tese de que o art. 32 do CTN não proíbe a municipalidade de estabelecer alíquotas diferenciadas segundo a destinação dada ao imóvel, razão pela qual incide o teor da Súmula 182/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios configura nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.

4. Na ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental parcialmente provido, Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO POR OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem entendeu caracterizado o dever de indenizar, pois, além da omissão, houve ação direta da Administração que lesionou direito do particular. Consignou, ainda, que o depoimento das testemunhas ratificaram os fatos e que, apesar de concedido todos os meios de defesa, o Estado dispensou a oitiva das testemunhas capazes de contrapor a tese suscitada. Os argumentos do ora recorrente - notadamente os de que não houve prova de culpa e que os fatos alegados não foram provados - esbarram na Súmula 7/STJ.

2. A redução dos honorários de sucumbência não foi argüida no recurso especial, não podendo a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 782.696/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 28.11.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224557-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.394.411 / RS

Números Origem: 00240681620104040000 200671000420974 240681620104040000

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS GANESCO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS GANESCO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.